

CÓDIGO DE ÉTICA DOS RADIALISTAS

- I- O código de ética do radialista fixa norma a que deve subordinar-se a atividade de **Rádiodifusão e Televisão**, regulando as suas relações com a comunidade, com as fontes de informações, transmissões e entre companheiros, visando o bem comum.
- II- Todos os que se dedicam eventual ou permanentemente à **Rádiodifusão e Televisão** devem obrigatoriamente obedecer este código.
 - a. A missão do radialista é transmitir, mostrar e divulgar à coletividade os fatos que possam de qualquer maneira interessa-lo tanto na parte informativa como de lazer.
 - b. O radialista deve ser imparcial.
 - c. O radialista deve lutar pela liberdade de pensamento, de expressão e pelo livre exercício da profissão.
 - d. O radialista deve defender a soberania nacional em seus aspectos políticos, econômicos e sociais.
 - e. O radialista deve preservar a língua e a cultura nacional, observando os mais altos padrões na missão de educar e formar a opinião pública
 - f. O radialista deve valorizar, honrar e dignificar a profissão.
 - g. O radialista não deve aceitar oferta de trabalho a preço vil, ser desleal ter prevenção contra companheiros, ser covarde no exercício de suas funções, ser submisso a força que distorçam a verdade, o uso do poder de divulgação para atender a interesses escusos e contrário aos da comunidade, pois são atos condenáveis.
 - h. O radialista deve se esforçar para aprimorar os seus conhecimento técnicos-profissionais, sua cultura e sua formação moral.
 - i. O radialista tem compromisso indeclinável com a comunidade.
 - j. Nas relações entre seus colegas, o profissional de rádio e televisão pautará sua conduta pela estrita observância da definição, normas e recomendações relativa a **ÉTICA** da profissão, restringindo suas atividades profissionais no setor de sua escolha, assim elevando, pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela nobreza de atitude o nível de sua profissão no País.
 - l. O plágio ou simples imitação de outro profissional em programas de rádio e televisão é prática condenável.
 - m. São considerados profissionais de rádio e televisão, somente os detentores de **REGISTRO PROFISSIONAL DE RADIALISTA**, desdobrado nas funções previstas no quadro anexo ao Decreto Lei nº 84.134 de 30 de outubro de 1979.
 - n. A aplicação deste Código será feita pelos Sindicatos da Classe nos Estados e suas sanções ficam aos respectivos estatutos.
 - o. Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita pelo Congresso Brasileiro de Radialistas, mediante proposição subscrita, no mínimo por 51% (cinquenta e um por cento) das delegações.